

Autuado: F. J. DANSIERI E CIA LTDA

Adoto como relatório a nota informativa n.º 078/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 547965/D – MULTA, lavrado em 17/05/2006, em desfavor de F. J. DANSIERI E CIA LTDA por “ter em depósito 96,409m<sup>3</sup> de toras da essência garrote, 153,490m<sup>3</sup> de madeira serrada da essência canelão, 212,329m<sup>3</sup> de madeira serrada da essência cedrinho e 381,500m<sup>3</sup> de madeira serrada da essência copiuba sem licença válida outorgada pela autoridade competente”, em IVINA/MT. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art.32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

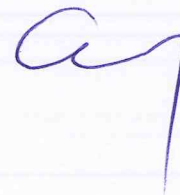
A multa foi estabelecida em R\$ 249.600,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão nº 324446/C e Relatório de Fiscalização.

Em sede de defesa às fls. 40-53, em 13/06/2006, a autuada alegou a nulidade do auto de infração, afirmando que a madeira que tinha em depósito estava acobertada por ATPF e que o agente autuante não especificou os motivos que conduziram à autuação.

O agente autuante manifestou-se às fls. 57-58. Na oportunidade, esclareceu que: a autuada tinha em depósito madeira em toras e madeira serrada sem licença válida; havia divergência entre o saldo levantado no pátio e o saldo da SEMA; e que o agente autuante é agente de fiscalização.

Em 18/04/2008, O Gerente Executivo às fls. 73 homologou o auto de infração, com base no parecer jurídico de fls. 59-71.



A autuada interpôs recurso às fls. 82-85, em 02/06/2008. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de folhas 90-92, decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em 22/07/2008 (fls. 94).

Inconformada, a empresa autuada recorreu novamente em 27/02/2009 (fls. 103-107), após notificação recebida em 18/02/2009 (fls.102), por meio de advogado com procuração às fls. 54.

Nessa ocasião, alegou resumidamente: que os procuradores do Ibama, nos pareceres não enfrentaram as alegações de defesa arguindo apenas que a recorrente não negara os fatos lançados no auto de infração. A recorrente argumentou ainda que a ausência no auto de infração das espécies e da quantidade de madeiras, juntamente e com sua confrontação ao saldo lançado no CC-SEMA e suas respectivas guias florestais invalidam, por si só, a autuação.

À folha 117, Certidão de Agravamento da multa, em razão da configuração da reincidência específica.

Em 12/08/2011, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama (fls. 121).

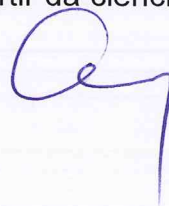
É o relatório.

## **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, vejamos que: a. A decisão recorrida foi notificada em 18.02.09, conforme AR (fls. 102);

Em 27/02/2009 (fls. 102), houve a interposição do recurso pelo interessado.

O artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.





Portanto vejo a tempestividade do recurso e os comprovantes de legitimidade de representação acostados aos autos (fl. 54); logo, pertinente a decisão de se conhecer o presente recurso.

## **II - DA PRESCRIÇÃO**


Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo art.32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, com efeito, considerando-se que a última decisão foi proferida em 22/07/2008, não há que se falar em prescrição.

## **III - DO MÉRITO**

Caso sejam reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

Impende observar que os argumentos aproveitados pela defesa nada trouxeram de dessemelhante do que já havia sido alegado e refutado até então. A tese recursal do autuado é basicamente sobre a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o Recorrente tem autorização para ter em depósito a madeira apreendida. Destarte tal alegação, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar os fatos alegados ou mesmo de eximir o autuado da notificação objeto do presente processo.

Importante esclarecer que a Infração se deu por falta de documento para depósito de madeira. A conduta do fiscal autuante confirma que o recorrente não apresentou licença válida para ter em depósito a madeira em toras encontradas com o autuado. Assim, a instrução probatória trazida aos autos elucida a questão fática levantada pelo recorrente, fls. 57, Assim, resta confirmada a infração, restando a autoria direcionada ao agente infrator.



Afirma também o recorrente que o agente autuador não é competente para lavratura do auto de infração. Razão não assiste ao recorrente, o agente autuante é analista Ambiental, portanto revela-se autoridade competente para fazer a lavratura do Auto de Infração, bem como realizar a atividade de fiscalização, como reza a Lei nº 6.938/81, art. 6º, IV e Lei nº 9.605/98, art. 70. Tal prática nada mais é que a efetuação do exercício regular do poder de polícia.

No tocante à multa, como se sabe, esta é um instrumento administrativo, que, além do caráter punitivo, possui também um papel preventivo e desestimulante de agressões ao patrimônio natural. O Decreto 6.514/08 dispõe sobre as sanções e infrações administrativas ao meio ambiente, e, notadamente em seu art. 8º, elenca as unidades de medida aplicáveis, das quais o órgão ambiental deverá fazer uso, de acordo com a espécie de recurso ambiental objeto da infração. Ademais, fixa com precisão a dosagem mínima e máxima a serem consideradas no momento do seu arbitramento, que ficam a critério do agente, tendo em conta sua discricionariedade administrativa. Verdade seja dita, as penas devem ser adequadas, necessárias e proporcionais. No caso em tela o valor atribuído não foi exagerado ou desproporcional.

Ademais, o agente publico em seus atos administrativos e os fatos alegados e afirmados pela Administração nascem com presunção de legitimidade e veracidade, tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. Ademais, os procedimentos adotados pelos órgãos ambientais encontram respaldo em normas de ordem pública, ou seja, de imperiosa observância por parte daqueles que participam das atividades a serem fiscalizadas. Os fatos trazidos aos autos em nada favorecem o Autor.

Por fim, verifica-se as fls. 117, observa-se Certidão de Agravamento de multa, com base na constatação do SICAF de que o autuado é reincidente específico no mesmo crime ambiental, sendo autuado nos autos do processo: 02013.0000048/2002-74, lavrado em 13.11.2001.

Por fim, as manifestações em recurso acostado aos autos não trouxe elementos capazes de modificar a decisão prolatada nas instancias inferiores. Também não foram identificados quaisquer vícios processuais, restado evidenciado que o auto de infração foi corretamente lavrado.

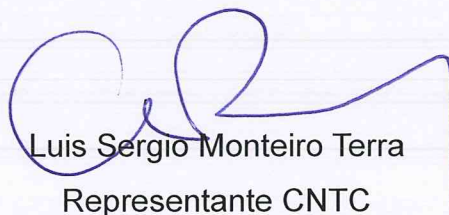




Após minucioso exame dos autos, entende-se que as alegações ora expostas pelo recorrente não podem prosperar. Por conseguinte, o voto é pelo indeferimento do recurso e a manutenção do auto de infração.

É o voto.

Brasília, 17 de maio de 2012



Luis Sergio Monteiro Terra  
Representante CNTC